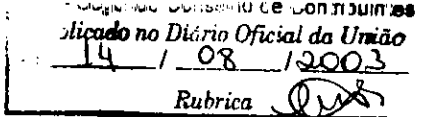




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.000507/2001-41
Recurso nº : 121.216
Acórdão nº : 202-14.596

Recorrente : PRATIKA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

PROVAS. A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

PIS/PASEP. FALTA DE RECOLHIMENTO.

É legítimo o lançamento de ofício decorrente da falta e/ou insuficiência de recolhimento desta contribuição.

CONSECTÁRIOS LEGAIS.

É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da SELIC e multa de ofício de 75% do valor da contribuição que deixou de ser recolhida pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO.

A compensação é um direito discricionário do contribuinte, não cabendo ao Fisco realizá-la de ofício.

INCLUSÃO DE VALORES CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA EM AUTO DE INFRAÇÃO.


Os valores constantes da DIPJ não constituem confissão de dívida e, portanto, podem ser incluídos em lançamento de ofício.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PRATIKA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton César cordeiro de Miranda.

Iao/cf



Processo nº : 13839.000507/2001-41
Recurso nº : 121.216
Acórdão nº : 202-14.596

Recorrente : PRATIKA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que a seguir transcrevo:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 33/40) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciência em 29/03/2001, relativo à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro/98 a dezembro/00, no montante de R\$395.403,07.

2. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 43/87, em 30/04/2001, onde alega, em síntese e fundamentalmente, que:

2.1. a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, é lei complementar sob o aspecto formal, pois foi assim proposta, votada e sancionada. Igualmente sob o aspecto material, na medida em que a própria Constituição delega ao Congresso Nacional a discricionariedade para criar a Cofins por meio de lei complementar, a fim de garantir mais segurança jurídica, devido à maior estabilidade normativa proporcionada pelo rígido quorum qualificado. Disso resulta que a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, está eivada de inconstitucionalidade, pois, como lei ordinária, nunca poderia ter alterado a Lei Complementar nº 70, de 1991, modificando a base de cálculo e a alíquota da Cofins;

2.2. o § 1º e o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, violam o princípio constitucional da isonomia;

2.3. ainda que se considere que a majoração da alíquota da Cofins tem natureza jurídica de empréstimo compulsório, sua inconstitucionalidade fica caracterizada por desrespeito ao art. 148 da Constituição Federal. Acrescente-se que, quando a compensação for apenas parcial, ou mesmo quando não ocorrer, ante à inexistência de lucro, ou como na majoração institucionalizada posteriormente pelo Governo Federal, ao não permitir a compensação com a CSLL, opera-se um verdadeiro confisco, em flagrante violação do disposto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, pois não há a possibilidade de transferir o quantum não compensado para o período de apuração da CSLL;

2.4. a exação criada pela Lei nº 9.718, de 1998, é inconstitucional por violação ao parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal;

2.5. a incidência da Cofins sobre o faturamento da impugnante é caso típico de afronta ao princípio da capacidade contributiva e, conseqüentemente, do não-confisco, pois estaria tributando uma receita que não pertence à empresa, já que é repassada imediatamente aos fornecedores diretos, quer de matéria-prima, quer de mão-de-obra propriamente dita;



Processo nº : 13839.000507/2001-41
Recurso nº : 121.216
Acórdão nº : 202-14.596

2.6. a aplicação da Lei nº 9.718, de 1998, no caso de não haver a declaração de sua inconstitucionalidade, deve propiciar à impugnante o mesmo tratamento concedido às instituições financeiras, estendendo a possibilidade de recolhimento do PIS sobre o lucro bruto e não sobre o faturamento, pois, do contrário, se estaria violando os princípios da isonomia e da igualdade, institutos do Direito Tributário;

2.7. a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é lei complementar sob o aspecto formal, pois foi assim proposta, votada e sancionada. É lei complementar também sob o aspecto material na medida em que a própria Constituição delega ao Congresso Nacional a discricionariedade para elevar o PIS a lei complementar, a fim de garantir mais segurança jurídica, devido a maior estabilidade normativa proporcionada pelo rígido quorum qualificado de leis complementares. Disso resulta que as Leis Complementares nº 7, de 1970, e nº 17, de 12 de dezembro de 1973, não poderiam sujeitar-se a mudanças por instrumentos legislativos destituídos de força supra-legal, ou seja, somente outra lei complementar seria instrumento hábil para modificá-las. Assim, a Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995, com suas conseqüentes reedições, e a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, malferiram o sistema constitucional tributário, pois as alterações no PIS somente poderiam ter sido efetuadas por meio de lei complementar;

2.8. medida provisória não é instrumento hábil à instituição de contribuição social, por ofensa direta aos art. 37, 62 e 64 da Constituição Federal de 1988, afrontando o devido processo legal e, mais precisamente, o devido processo legislativo;

2.9. a matéria contida na MP 1.212, de 1995, convertida na Lei nº 9.715, de 1998, por ser coincidente com aquela prevista nos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais, não poderia ser trazida novamente para o mundo jurídico, sob pena de admitir-se a ineficácia do Controle de Constitucionalidade das Leis, pelo Poder Judiciário, mormente quando o Senado Federal, em cumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), mediante resolução, suspendeu a execução dos citados decretos-leis;

2.10. ainda que se pudesse admitir como válidas as alterações da Medida Provisória 1.212, de 1995, sua exigibilidade somente poderia se dar a partir de 26/02/99, por força do princípio da anterioridade nonagesimal, compatibilizando-se com o art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Logo, faz-se necessário reconhecer o direito da impugnante de recolher o PIS pela sistemática prevista na Lei Complementar nº 7, de 1970, utilizando-se a alíquota do PIS de cinco por cento sobre a base de cálculo constituída pelo Imposto de Renda devido. Alternativamente, caso não seja assim entendido, a exação somente deve ser exigida a partir de 26/02/99;

2.11. ocorre a bi-tributação na exigência do PIS e da Cofins, tendo ambos a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador. Contra isso não se pode alegar que a Cofins estaria fundamentada no § 4º do art. 195 da Constituição Federal, uma vez que não cumpre o requisito da não-cumulatividade previsto no art. 154;

2.12. sendo a multa fiscal uma longa manus do próprio tributo, criada apenas para lhe dar efetividade, todos os princípios e vedações ao poder de tributar pertinentes ao tributo também serão aplicados sobre a exigência da multa de natureza tributária. Portanto, se é vedado o confisco na instituição de tributos, é consectário lógico afirmar

//



Processo nº : 13839.000507/2001-41
Recurso nº : 121.216
Acórdão nº : 202-14.596

que não se pode fazê-lo por meio de instituição de penalidades ou multas tributárias, já que decorrentes do mesmo fenômeno jurídico: a tributação. A imputação de multa punitiva no montante de 75% do valor principal do tributo é uma sanção desarrazoada, que caracteriza o confisco e deve ser extirpada do montante do crédito tributário ou ser limitada ao patamar máximo de vinte por cento;

2.13. no presente caso configura-se a hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), pois a impugnante reconheceu o montante de seu débito na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ) e nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) dos respectivos períodos de apuração. Além disso há o pagamento espontâneo como identificado pelo próprio auditor fiscal;

2.14. em razão de sua natureza a taxa Selic não pode ser aplicada para fins tributários. Ademais, se aplicável, tem efeito confiscatório, pois representa aumento indireto de tributos. Aqui faz-se mister aplicar o princípio tributário que advém dos art. 112 e 108 do CTN, cuja conclusão leva a uma só interpretação: há que se aplicar ao contribuinte, a norma que lhe for menos onerosa na constituição do crédito tributário. Hoje no Brasil, com economia estável, há uma circunstância paradoxal, porque ora se vê a TJLP constituir-se em referencial de juros menor do que os doze por cento ao ano, conforme o preceituado no CTN, e maior do que o 1% ao ano, conforme o que preconiza a Lei da Usura. No caso, então, a norma menos gravosa é a Lei da Usura. Mas se, mesmo assim, se impusesse o contraditório critério hermenêutico da aplicação da Norma Especial em detrimento da geral, teríamos a TJLP, menos gravosa do que o CTN e menor do que a Selic. Portanto, por ora, o credor fiscal teria que adotar a TJLP e abandoná-la quando ela for superior ao CTN. O que resta insustentável é a aplicação da Selic, que deve ser extirpada, por completo, do auto de infração;

2.15. é credora de valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRF), efetuado pela retenção na fonte sobre o faturamento de serviços prestados, devendo ser procedida a compensação no auto de infração lavrado, com a conseqüente diminuição do valor principal e dos consectários moratórios incidentes.

Ao final requer a realização de perícia para dissipar dúvidas sobre o real valor devido ao Erário.”

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 478, de 04/02/2002 (fls. 106/115), ementando a sua decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.



Processo n^o : 13839.000507/2001-41
Recurso n^o : 121.216
Acórdão n^o : 202-14.596

MEDIDA PROVISÓRIA. É assente a jurisprudência do STF que assinala ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA. Compete às Delegacias, Alfândegas e Inspetorias Classe Especial da Secretaria da Receita Federal apreciar os processos administrativos relativos a pedidos de compensação.

Lançamento Procedente".

A contribuinte foi cientificada do teor do referido Acórdão em 24/05/2002 (fl. 119) e, inconformada com o resultado do julgamento, interpôs, em 21/06/2002, recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 120/147), no qual reitera, literalmente, as razões apresentadas na inicial.

Consta do documento de fl. 151, proferido pela autoridade competente, que a contribuinte apresentou arrolamento de bens, amparado pelo Processo Administrativo n^o 13839.000544/2001-50, permitindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório. //



Processo nº : 13839.000507/2001-41
Recurso nº : 121.216
Acórdão nº : 202-14.596

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

A reclamante alega que a contribuição para o PIS fora instituída por lei complementar e alterar a sua base de cálculo, alíquota e diminuir prazo de recolhimento por meio de lei ordinária fere o princípio da hierarquia das leis, configurando-se inconstitucionalidade formal.

Como bem anotado na decisão recorrida, à autoridade administrativa não compete a apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, mas, para que não se alegue desinteresse ao debate, serão tecidos breves comentários para demonstrar ser desprovida de razão a tese da defesa.

Adoto, nesta matéria, o entendimento do ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, consubstanciado no Recurso Voluntário nº 117.415, que a seguir transcrevo:

“Primeiramente, é preciso ter presente, no confronto entre leis complementares e leis ordinárias, qual a matéria a que se está examinando. Lei complementar é aquela que, dispondo sobre matéria, expressa ou implicitamente, prevista na redação constitucional, está submetida ao quorum qualificado pela maioria absoluta nas duas Casas do Congresso Nacional.

Não raros são argumentos de que as leis complementares desfrutam de supremacia hierárquica relativamente às leis ordinárias, quer pela posição que ocupam na lista do artigo 59, CF/88, situando-se logo após as Emendas à Constituição, quer pelo regime de aprovação mais severo a que se reporta o artigo 69 da Carta Magna. Nada mais falso, pois não existe hierarquia alguma entre lei complementar e lei ordinária, o que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas, como ensina Michel Temer¹:

Hierarquia, para o Direito, é a circunstância de uma norma encontrar sua nascente, sua fonte geradora, seu ser, seu engate lógico, seu fundamento de validade numa norma superior.

(...)

Não há hierarquia alguma entre a lei complementar e a lei ordinária. O que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas.’

Em resumo, não é o fato de a lei complementar estar sujeita a um rito legislativo mais rígido que lhe dará a precedência sobre uma lei ordinária, mas sim a matéria nela contida, constitucionalmente reservada àquele ente legislativo. Dessa forma, por não estarem expressamente enumerados no artigo 146 da Constituição Federal de 1988 as alterações acerca da contribuição para o PIS, podem ser efetuadas por lei ordinária.

¹TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 1993, p 140 e 142.



Processo nº : 13839.000507/2001-41
Recurso nº : 121.216
Acórdão nº : 202-14.596

Ademais, o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Carta Política de 1988, a teor do § 5º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a hierarquia atribuída pela Constituição vigente às matérias tratadas na legislação recepcionada. Isto significa que tem eficácia de lei complementar na matéria que a Carta Cidadã exige lei de coró qualificado, e de lei ordinária nas matérias em que a Constituição não restringe à lei complementar.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 146, inciso III, exige lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria tributária, portanto, nesse ponto, o CTN foi recepcionado com força de lei complementar. Todavia, nas matérias que versem sobre matérias específicas (não normas gerais), o Código é apenas mais uma lei ordinária. Assim, quando alude a base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento da contribuição, por exemplo, não está tratando de norma geral e, por conseguinte, tal dispositivo pode ser alterado por lei ordinária.

Esse entendimento é dado pelo STF, como comprova o excerto de pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrito:

'A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a constituição atual não alterou esse sistema - se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Cada Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm com dispositivos de lei ordinária. (STF, Pleno, ADC 1-DF, Rel. Min. Moreira Alves)''.

Em assim sendo, é de se reconhecer que a competência legislativa sobre base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento da contribuição para o PIS é ordinária, isto é, não exige coró qualificado de lei complementar.'

Por outro lado as questões trazidas pela contribuinte acerca da constitucionalidade das leis não serão aqui debatidas, por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para discussão dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, conforme se infere dos artigos 97 a 102 da Carta Magna.

Corroborando essa orientação, cabe lembrar o conteúdo do Parecer Normativo CST nº 329/70 (DOU de 21/10/70), que cita o seguinte ensinamento do Mestre Ruy Barbosa Nogueira:

“Devemos distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de inconstitucionalidade, em primeiro lugar por que não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário de administração ativa o exercício do ‘Poder Executivo’.”



Processo nº : 13839.000507/2001-41
Recurso nº : 121.216
Acórdão nº : 202-14.596

Esse parecer também se arrimou em Tito Resende:

“É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão.”

Ainda sobre o tema, o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/1993, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em Processo de Consulta, assim dispôs:

“5.1 – De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma Lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico, Consultoria-Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição.

5.2 – Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativos e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, § 1º e 103, I, d VI).”

Diante do exposto, seria estéril qualquer discussão na esfera administrativa sobre esse tema.

Quanto aos argumentos sobre a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC como juros de mora, não se pode olvidar ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular os percentuais dos encargos legais a serem exigidos do sujeito passivo, pois a própria lei já os especificam. No caso presente, os juros foram calculados em percentual equivalente à Taxa Referencial do



Processo nº : 13839.000507/2001-41
Recurso nº : 121.216
Acórdão nº : 202-14.596

Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determinação dada pelo § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996. Ao seu turno, a multa de ofício foi calculada no percentual de 75%, por força do inc. I do art. 44 dessa Lei.

Dessa feita, como a fluência dos juros moratórios e a incidência da multa, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressa disposição legal, não se pode imputar vício ao ato de lançamento no qual formalizou-se o crédito tributário inadimplido com os acréscimos determinados por lei. Cumpre-se notar que a Fiscalização seguiu a legislação de regência à época em que foi constituído o crédito fiscal, não foi além nem aquém do fixado na lei.

Por outro lado, de acordo com a Constituição Federal, as leis declaradas inconstitucionais, pelo controle difuso, em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal só deixam de ter aplicabilidade *erga omnes* se forem suspensa por Resolução do Senado Federal. inciso X do artigo 52 da Constituição Federal de 1988 preceitua:

“Art. 52 – Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. ”

Assim, como os dispositivos legais relativos aos juros de mora objeto da presente lide não foram julgados inconstitucionais, tampouco tiveram sua execução suspensa pelo STF, não se pode negar-lhe vigência.

Em relação aos argumentos da recorrente de que a multa de 75%, constante do auto de infração, seria confiscatória, não podem ser apreciados nessa instância de julgamento porque sua discussão passaria, necessariamente, por um juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, no caso, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, matéria esta de exclusiva competência do Poder Judiciário.

O argumento sobre a isonomia com as instituições financeiras seria, em análise derradeira, questionamento acerca da constitucionalidade da legislação da contribuição para o PIS, já que a ofensa, acaso existente, seria atribuída ao legislador. Como já foi amplamente discutido neste voto, não cabe à autoridade administrativa análise sobre a constitucionalidade das leis.

Estando, pois, que, estando a lei que regulamenta a contribuição para o PIS em pleno vigor, não tendo sido declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, cabe à fiscalização aplicá-la, até mesmo porque a atividade por ela exercida é vinculada e obrigatória, e não discricionária.

A exclusão das despesas operacionais da base de cálculo da contribuição para o PIS, como pretende a impugnante, não encontra qualquer amparo legal na legislação de vigência e, por conseguinte, não pode ser acatada.



Processo nº : 13839.000507/2001-41
Recurso nº : 121.216
Acórdão nº : 202-14.596

contribuição para o PIS trazidas pela referida lei já haviam sido introduzidas no ordenamento jurídico do país por meio da MP nº 1212/95 e suas sucessivas reedições. A Lei nº 9.715/98 apenas convalidou o disposto nas referidas medidas provisórias. Assim, o prazo nonagesimal deveria ser aplicado apenas à MP nº 1212/95, como de fato o foi.

O artigo 18 da MP nº 1.212/95, o qual suprimia a anterioridade nonagesimal da contribuição, foi declarado inconstitucional. Com isso, as alterações introduzidas na contribuição para o PIS pela MP nº 1.212/1995 passaram a surtir efeitos a partir de março de 1996. Anteriormente a essa data, aplica-se o disposto na Lei complementar 07/1970, onde a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador e a alíquota é de 0,75%. Ressalte-se que no presente lançamento não está contemplado período anterior a março/96, não se aplicando, assim, ao caso concreto, a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da referida Medida Provisória.

A recorrente alega, também, que a contribuição ora lançada já havia sido anteriormente declarada em DCTF e DIRPJ e paga espontaneamente, conforme admite o próprio Fisco, configurando-se, assim, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Verifica-se, entretanto, da análise dos documentos de fls. 05/18, que os valores declarados em DCTF pela contribuinte foram considerados, pela fiscalização, como pagamentos efetuados, conforme consta do Demonstrativo de Apuração de fls. 33/35.

Em relação aos valores que a recorrente alega ter declarado em DIRPJ e pago, não foram anexadas ao processo comprovações desta alegação, nem foram indicados quais pagamentos foram efetuados e não considerados pelo Fisco.

Dissociadas de provas materiais que as sustentem, as alegações trazidas pela contribuinte tomam-se desprovidas de fundamentos ou razões de direito, sendo consideradas “meras “ alegações.

O Decreto nº 70.235/72, que versa sobre o Processo Administrativo Fiscal, determina no seu art. 15 que a impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Mais especificamente, o art. 16, inciso III, daquele diploma legal, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece que a impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Conclui-se daí que, embora tendo sido dado à contribuinte amplo direito de defesa, assegurado pela Constituição Federal/88, art. 5º, inciso LV, esta deixou de exercê-lo quando não anexou à sua impugnação as provas materiais nas quais embasou a sua defesa.

Cabe, ainda, citar que a apresentação da DIRPJ não supre o lançamento, privativo da administração, quando verificado o descumprimento total ou parcial da obrigação tributária, e o seu Anexo 4 - onde constam, tão-somente, as bases de cálculo da COFINS e do PIS - serve, meramente, como informação à Administração. O simples fato de estes valores, relativos à autuação, terem sido registrados no Anexo 4 da Declaração do IRPJ não leva à elisão da cobrança dos débitos que não foram pagos ou pagos a menor.



Processo nº : 13839.000507/2001-41
Recurso nº : 121.216
Acórdão nº : 202-14.596

Quanto à compensação de valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte com a contribuição para o PIS, é preciso observar que a compensação é um direito discricionário da contribuinte, cabendo a ela exercê-lo, como desejar, dentro das condições previstas na legislação que disciplina a matéria.

No caso vertente, não há no processo qualquer registro contábil de a compensação haver sido executada pela contribuinte e desconsiderada pelo Fisco. Mesmo na sua impugnação a contribuinte apenas menciona a existência de créditos tributários, mas não faz qualquer menção à compensação efetuada, quais os períodos e valores considerados.

Tendo efetuado, comprovadamente, pagamento a maior de créditos tributários devidos, poderá, a contribuinte solicitar a compensação com outros débitos, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Cumprе frisar que não é competência deste Conselho a apreciação de pedidos de compensação. Os pleitos compensatórios que porventura existam devem ser tratados diretamente na Unidade Fiscal da jurisdição da contribuinte, única repartição capaz de examinar o alegado indébito, no pertinente aos aspectos de certeza e liquidez, conforme determina a IN SRF nº 21, de 1997, e, em caso de indeferimento do pleito inicial e da manifestação de inconformidade, aí sim caberá a esta repartição o exame do recurso voluntário interposto.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003. //


NAYRA BASTOS MANATTA